



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

### PARECER N.º 82/21

**Referente ao Projeto de Lei nº 77/2021-** Estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, que estejam sob guarda de mulheres vítimas de violência domésticas e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental deste Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

A matéria em análise encontra amparo legal na Lei nº 13.882/19, art.2, §7.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 21 de junho de 2021.

Sala das Comissões,



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A blue ink signature of Adriano Vitor de Oliveira, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by the name.

Adriano Vitor de Oliveira  
Presidente

A blue ink signature of Elias Garcia Candeias, featuring a large, stylized initial 'E' followed by the name.

Elias Garcia Candeias  
Relator

A blue ink signature of Luciano Mazzonetto, featuring a large, stylized initial 'L' followed by the name.

Luciano Mazzonetto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 77/2021**- Estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, que estejam sob guarda de mulheres vítimas de violência domésticas e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental deste Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

A matéria em análise encontra amparo legal na Lei nº 13.882/19, art.2, §7.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 21 de junho de 2021.

  
**Elias Garcia Candeias**  
Relator